

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA

EXPEDIENTE

DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA

IRENE RODRIGUES DOS SANTOS | Coordenação Geral
ADRIANA CLAUDIA KALCKMAM | Coordenação de Assuntos Jurídicos
ANTÔNIA FERREIRA | Coordenação de Saúde do Trabalhador
CASTURINA DA SILVA BERQUO | Coordenação de Movimentos Sociais
CATHIA REGINA PINTO DE ALMEIDA | Coordenação de Organização por Local de Trabalho
DERMEVAL FERREIRA DA SILVA | Coordenação de Raça
GIULIANO MARCELO GOMES | Coordenação de Administração
JONATHAN FARIA RAMOS | Coordenação de Estrutura
JULIANA DE FÁTIMA MILDEMBERG DE LARA | Coordenação de Juventude
LULIANO RODRIGO MARQUES SOARES | Coordenação Formação Estudos Socioeconômicos
LILIANE RUTE COTINHO | Coordenação de Políticas Sindicais
MARIA APARECIDA MARTINS SANTOS | Coordenação de Mulheres
NATEL CARDOSO DOS SANTOS | Coordenação de Aposentados
ROSIMEIRE APARECIDA BARBIERI | Coordenação de Finanças
SORAYA CRISTINA ZGODA | Coordenação de Comunicação e Informática

SUPLENTE DA DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA | Alexei Munhoz do Amaral, Alice da Silva, Clayton Celestino Poitevin, Deuzelia dos Reis Britto, Elizabeth do Rocio Matheus, Fernando dos Santos de Lima, Ivonete de Jesus Lima, Joel Andrade de Campos, Josiele Farias Barbosa, Jucelia Ribeiro de Mello, Katia Aparecida Tomaz Aleixo, Luiz Barbosa do Nascimento, Luiz Carlos da Silva, Maria Cristina Lobo Oliveira, Marina Felisberto, Marlene Aparecida Santos Cazura, Mayara Albuquerque Lirman, Osmar Sebastião Correa, Osni Cordeiro da Silva, Patricia de Souza Lima, Paulo Nazario Neto, Priscila Chiquitti N. do Nascimento, Rodrigo Fernando Bunese, Sandra Ester dos Santos, Silvana Claudia Rego, Silvana Figueiredo Lino, Taise dos Santos Santana, Terezinha de Azevedo Martins, Thais Fernanda Maito.

CONSELHO FISCAL | Augusto Luis da Silva, Dilmara Vaz dos Santos, Geni Fatima da Silva, Mairi Dolores Alves Menegaço, Paula Fernanda Fagundes de Lima.

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL | João Sales da Silva Jutz Antonio de Oliveira

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA | Ludimar Rafanhim

EDIÇÃO FINAL | Gustavo Henrique Vidal

ARTE E DIAGRAMAÇÃO | Ctrl S Comunicação (www.ctrlscomunicacao.com.br)

IMPRESSÃO | Gráfica xxxxxxx - TIRAGEM | 700

FICHA CATALOGRÁFICA | SISMUC. Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba. Curitiba: Sismuc, 2016

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA



Introdução

O Sistema Previdenciário Brasileiro é muito recente e, durante muito tempo, confundiu-se com assistência à saúde e assistência social.

No Regime Geral de Previdência Social tornou-se ainda mais confusa a situação, pois antes da existência do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, somente tinha acesso à saúde quem contribuía com um órgão previdenciário chamado Instituto Nacional de Previdência Social, o INPS.

O objeto central desta publicação é esclarecer as regras previdenciárias dos servidores municipais de Curitiba. Para isso, é importante conhecer o funcionamento do Sistema de Seguridade Municipal.

Nesta cartilha faremos uma rápida passagem pela estrutura do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Curitiba e sua relação com todo o sistema de seguridade.

Em 08 de maio de 1959, a Lei Municipal nº 1.762 criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, o IPMC. Até o ano de 1999, o instituto cumpria as funções quase que exclusivas de pagar pensões por morte e prestar assistência à saúde dos servidores e seus dependentes.

Ainda em 1999, a Lei Municipal 9.626 dividiu o IPMC em duas entidades, cada uma com funções e receitas distintas. Formaram-se, então, o Instituto Curitiba de Saúde (ICS) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC). A divisão acontece após a Emenda Constitucional 20/1998 e a Lei Federal 9.717/1998.

A Lei Municipal 9.626/1999 instituiu, também, o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Assistência Social Médico Hospitalar e Afim, destinado aos servidores públicos municipais, ativos e aposentados, incluindo seus dependentes e pensionistas.

O sistema formado pelo ICS e IPMC é mantido por contribuições mensais dos servidores municipais, somado à contrapartida do Município e complementada por aportes financeiros realizado pelo próprio Município.

Na estrutura de cada um dos dois institutos há um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal, onde há apenas uma vaga para representantes dos servidores, em cada um dos conselhos.

O objetivo dos conselhos é assegurar a participação dos servidores na gestão de seus institutos, mas há um desequilíbrio gritante, já que o representante da categoria, reiteradamente, é voto vencido.

A forma de inscrição, dependentes, estrutura dos conselhos, patrimônio e demais aspectos estão previstos na Lei 9626/1999 com alterações posteriores.

A composição dos proventos dos aposentados e pensionistas está prevista na Lei Municipal 10817/2003, que diz quais as vantagens que são incorporadas integralmente e quais são proporcionais ao tempo de contribuição.

O que são IPMC e ICS?

INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS

Foi criado pelo artigo 44 da Lei 9626/1999 com personalidade jurídica de direito privado. Sem fins lucrativos é um serviço social autônomo para-estatal, vinculado, como entidade de cooperação governamental, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

O ICS tem a seu cargo o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e afim, destinado aos servidores públicos municipais, ativos e aposentados, dependentes e pensionistas.

A receita do ICS, atualmente, é formada por 3,14% descontado da remuneração do servidor e mais 3,65% da folha de pagamento que é repassado pela Prefeitura, esse percentual é a contrapartida do Município para o sistema.

Os direitos do servidor e seus dependentes, os serviços prestados pelo ICS, fator moderador, bem como o funcionamento da entidade estão regulamentados no Estatuto do Instituto e no Plano Médico Assistencial.

Os dois regulamentos estão à disposição dos servidores na sede do Instituto e no site do SISMUC: www.SISMUC.org.br.

Nos primeiros dois anos de inscrição no ICS, o servidor paga uma *Jóia* ao Instituto, que corresponde a 30% do da contribuição para o Sistema de Seguridade (art. 91 da Lei 9626/1999).

O objetivo da *Jóia* seria dispensar o servidor do período de carência. No entanto, o artigo 57 da Lei mantém a carência de seis meses para o servidor e seus dependentes gozarem dos benefícios do ICS.



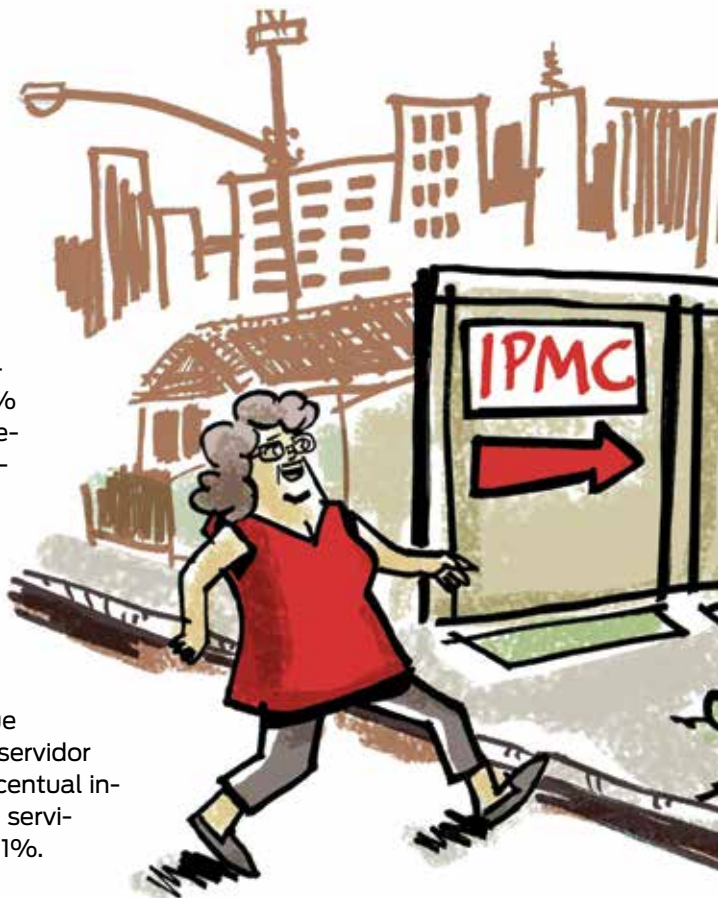
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

É uma autarquia, portanto tem personalidade jurídica de direito público. O IPMC é o órgão responsável pelo pagamento das aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários: auxílio saúde, salário família, auxílio reclusão, auxílio maternidade.

As principais receitas do IPMC são a contribuição de servidores ativos, de inativos (no que o provento exceder o teto máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência) e a contribuição patronal paga pelo Município de Curitiba na condição de empregador. Além destas receitas, o instituto tem como fonte de recursos os aluguéis de seus imóveis.

O IPMC deve periodicamente realizar o que se denomina de Estudo Atuarial, para saber como anda a saúde financeira do instituto e se o arrecadado assegurará o pagamento das aposentadorias e benefícios futuros.

A contribuição do servidor para o IPMC é de 11% sobre o total da remuneração incorporável à aposentadoria. A parte da Prefeitura é de 22% sobre a folha de pagamento. A parte dos servidores decorre do contido na Emenda Constitucional 41 de 2003, que estabelece que nenhum servidor pode contribuir com percentual inferior à contribuição dos servidores federais, que é de 11%.



Aposentados e pensionistas que recebem proventos com valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência pagam a contribuição sobre o valor que exceder R\$ 5.189,82 em agosto de 2016. Os aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes contribuem sobre a parcela que exceder o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social.

O IPMC, assim como todo o seu patrimônio, é dos servidores municipais, e a sua finalidade principal é a proteção futura dos servidores municipais de Curitiba.

Ao Município de Curitiba optar por criar um Regime Próprio de Previdência e não se vincular ao Regime Geral de Previdência Social faz com que as regras previdenciárias sejam aquelas do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.



REGRAMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

As regras de aposentadoria dos servidores municipais de Curitiba estão previstas na Constituição Federal, e o Município não tem autonomia para modificar idades e tempos de contribuição.

A atuação do Município limita-se a reconhecer o enquadramento dos servidores nos dispositivos constitucionais e definir a composição dos proventos.

Regra permanente de aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria voluntária pela regra permanente segue os limites da tabela a seguir, vinculando idade e tempo de contribuição, o que não acontecia até a Reforma feita pela Emenda 20/1998:

Atuação	Tempo de contribuição	Idade
Servidora	30 anos	55 anos
Servidor	35 anos	60 anos
Professor	30 anos	55 anos
Professora	25anos	50 anos

A informação sobre a regra da aposentadoria do professor e da professora com cinco anos a menos na idade e tempo de contribuição é muito relevante, já que os professores da educação infantil conquistaram a aposentadoria especial do magistério em 2014 pela Lei 14580/2014.

A aposentadoria especial do Magistério encontra respaldo no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal com o seguinte texto.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, «a», para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Àqueles que ingressaram no serviço público até 15 de dezembro de 1998 há uma regra de transição, também conhecida como Regra Pedágio, que permite as aposentadorias de servidoras a partir de 48 anos de idade e servidores a partir dos 53 anos de idade.

Regra do pedágio

A aposentadoria nestas idades está sujeita ao trabalho de um período adicional, conhecido como Pedágio, sobre o tempo que faltava em 15 de dezembro de 1998 para se aposentar. Veja como funciona a regra de transição tomando como parâmetro uma servidora que em 15 de dezembro de 1998 tinha 20 anos de contribuição.

Tempo de serviço em 15/12/98	Tempo de serviço faltante em 15/12/98 para completar 30 anos	Acréscimo sobre o tempo faltante – pedágio de 20% - em meses	Tempo faltante para se aposentar a partir de 15/12/98
Ex.: 20 anos = 240 meses	$360 - 240 = 120$ meses	$120 \times 0.20 = 24$ meses	144 meses

No caso de um homem a regra é a mesma: verifica-se quanto tempo de contribuição tinha o servidor em 15 de dezembro de 1998, subtrai do total de 420 meses (35 anos) e acrescenta-se um pedágio de 20% sobre o tempo faltante. Em ambos, os casos devem ter idade mínima de 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem.

Veja mais um exemplo onde o servidor do sexo masculino, cujo tempo de contribuição mínimo para se aposentar é 420 meses (35 anos) e em 15 de dezembro de 1998 tinha 25 anos de contribuição.

Tempo de serviço em 15/12/98	Tempo de serviço faltante em 15/12/98 para completar 35 anos	Acréscimo sobre o tempo faltante – pedágio de 20% - em meses	Tempo faltante para se aposentar a partir de 15/12/98
Ex.: 25 anos = 300 meses	$420 - 300 = 120$ meses	$120 \times 0.20 = 24$ meses	144 meses

O servidor do exemplo, que antes da Emenda Constitucional 20 precisava 120 meses (10 anos) para completar o seu tempo para se aposentar, com a Emenda este tempo foi aumentado para 144 meses (12 anos). Os dois anos a mais é o que se chama de pedágio.

Para professoras e professores a regra de transição é a mesma, no entanto, antes de acrescentar o tempo adicional, o tempo de contribuição que tinha em 15 de dezembro de 1998 é aumentado em 20% para as professoras e 17% para os professores.

A partir da Emenda Constitucional 41/2003, continuou existindo a regra de transição para aqueles que ingressaram no serviço público até 15 de dezembro de 1998, portanto, podendo se aposentar a partir de 48 anos, se mulher, e 53 se homem.

Ocorre que foi introduzido um redutor no valor dos proventos para aqueles servidores que se aposentarem antes de 55 anos (servidora), 60 anos (servidor), 55 anos (professor) e 50 anos (professora). O redutor a cada ano que antecipar da idade mínima é 5%, se após 31 de dezembro de 2005.

Para ilustrar veja o exemplo de um servidor Polivalente que completou os requisitos para se aposentar por esta regra de transição e quer se aposentar com os seus 53 anos. Este servidor antecipará em sete anos a sua aposentadoria, se considerados os 60 anos de idade mínima. Este servidor, aposentando-se, perderá 35% dos seus proventos e sem paridade com servidor ativo. Isso depois de feita a média aritmética O redutor se aplica a homens e mulheres, observada a idade mínima.



Aposentadoria proporcional por tempo de serviço

Até 31 de dezembro de 2003 existia a aposentadoria proporcional para todos os servidores. A partir da Emenda 41/2003 deixou de existir a aposentadoria proporcional, assegurando-se apenas o direito para aqueles que o adquiriram até 31 de dezembro de 2003.

Para aposentadoria proporcional, entre 1998 e 2003, também se aplicavam as regras em que o servidor deveria trabalhar o tempo adicional apelidado Pedágio, que era de 40% sobre o tempo que estava faltando para completar 25 anos (mulher) e 30 anos (homem) em 15 de dezembro de 1998.

Não se deve confundir aposentadoria proporcional por tempo de serviço com outras aposentadorias onde o cálculo é feito proporcional ao tempo de contribuição, como é o caso da aposentadoria por idade, compulsória aos 75 anos ou por invalidez no caso de doenças comuns.



Aposentadoria por idade

O servidor e a servidora que tenham dez anos de serviço público podem se aposentar aos 60 anos, se mulher, e 65, se homem por idade. O cálculo é proporcional ao tempo de contribuição feito sobre a média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição, a contar de julho de 1994 para cá, ou da data de ingresso no regime previdenciário se posterior a 1994.

Confira o exemplo abaixo de uma servidora com 15 anos de serviço que se aposenta aos 60 anos de idade com a média de salário de contribuição de R\$ 3.000,00.

Divide-se o valor de R\$ 3.000,00 por 360 (trezentos e sessenta meses equivalente a trinta anos) e multiplica pelo número de meses que contribuiu, chegando ao valor da aposentadoria.

R\$ 3.000,00 / 360	15 anos X 12	180 meses X 8.33
R\$ 8.33 por mês trabalhado	180 meses	R\$ 1.499,40

O valor para essa servidora será de R\$ 1.499,40, pois é proporcional aos 15 anos de contribuição que resultaram em 180 meses. A aposentadoria por idade é sem paridade com o servidor ativo, ou seja, nem tudo que é concedido aos servidores ativos estende-se aos aposentados.

Aposentadoria compulsória

Ao completar 75 anos de idade os servidores públicos são obrigados a se aposentar. A Lei Complementar 152/2015, que regulamentou a Emenda Constitucional 88/2015, ampliou a idade máxima de 70 para 75 anos para fins da aposentadoria compulsória.

A aposentadoria compulsória também é proporcional ao tempo de contribuição, calculada sobre a média dos 80% melhores salários de contribuição e sem paridade com servidor ativo, salvo se adquiriu direito por outra regra que lhe dá paridade e integralidade.

Um servidor pode ter completados os 75 e ser obrigado a se aposentar, mas se ele tem os tempos mínimos de contribuição para aposentadoria integral e com paridade aposenta-se, compulsoriamente, mas com base nas outras regras mais vantajosas.

Aposentadoria por invalidez

O servidor aposenta-se por invalidez quando atestada por perícia sua inaptidão definitiva para o trabalho, uma vez que não foi possível a reabilitação. A aposentadoria por invalidez pode ser com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de Constituição, a depender da causa da invalidez.

A aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando se trata de doenças profissionais ou moléstias graves previstas na Lei Municipal de Curitiba 11540/2005.

É importante destacar que o acidente de trabalho típico ou a ele equiparado que gere invalidez é hipótese de aposentadoria integral. Por essa razão é muito importante que todos os acidentes de trabalho, por mais simples que pareçam, devem ser notificados pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

O servidor não pode perder de vista que todas as doenças relacionadas ao trabalho, adquiridas ou agravadas no ambiente de trabalho, se equiparam ao acidente de trabalho.

Veja a lista de doenças previstas na Lei Municipal 11540/2005:



A aposentadoria por invalidez será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em todas as outras hipóteses.

O cálculo da proporcionalidade será feito com base na mesma fórmula da aposentadoria por idade, conforme exemplo a seguir.

Todos aqueles que ingressaram no serviço público depois da Emenda 41 de 31 de dezembro de 2003 e da Medida Provisória 167, de 19 de fevereiro de 2004, que resultou na Lei Federal 10.887/2004, terão suas aposentadorias calculadas com base na média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição. Se a média for maior que a última remuneração aplica-se a última remuneração.

Era com base nessa média que vinham sendo calculadas as aposentadorias por invalidez entre 31 de dezembro de 2003 e 29 de março de 2012, quando foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012.

A Emenda Constitucional 70 manteve a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou proporcionais, mas assegurou que o cálculo seja feito com base na última remuneração para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

As aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram depois de 31 de dezembro de 2003, proporcional ou integral, serão calculadas a partir da média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição a contar de julho de 1994 para cá, ou da data do ingresso no serviço público, se posterior.


Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003)

A regra do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 é a última que permite aposentadoria com base na integralidade da última remuneração e paridade com servidores ativos. A emenda manteve a aposentadoria com base na integralidade da última remuneração e paridade com servidor ativo para aqueles que adquiriram o direito até 31 de dezembro de 2003 ou, quem ingressou até essa data, no momento da aposentadoria cumpram os requisitos do artigo 6º da Emenda.

O artigo exige de o servidor os requisitos a seguir:.

TC	Idade	Tempo de serviço público	Tempo na carreira	Tempo no cargo
Servidor 35 anos	60 anos	20 anos	10 anos	5 anos
Servidora 30 anos	55 anos	20 anos	10 anos	5 anos
Professor 30 anos	55 anos	20 anos	10 anos	5 anos
Professora 25 anos	50 anos	20 anos	10 anos	5 anos



Para o professor adquirir o direito à aposentadoria especial deve comprovar efetivo exercício de magistério ou as atividades de coordenação, supervisão e direção em estabelecimentos escolares. A idade mínima pode ser reduzida para todos que se enquadrem nos requisitos da Emenda Constitucional 47/2005.

REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005

Nós já vimos que as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 retiraram vários direitos dos servidores e ampliaram significativamente os requisitos exigíveis para a aposentadoria integral. Na forma da EC 41, somente têm direito à aposentadoria integral os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e tenham, no momento da aposentadoria, além dos requisitos de idade e tempo de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 no cargo. Os demais se aposentarão por uma média aritmética calculada sobre as 80% maiores contribuições desde julho de 1994.

Pela emenda 41 somente foi mantida a paridade e isonomia entre servidores ativos e aposentados para aqueles que estavam aposentados em 31 de dezembro de 2003 ou tenham adquirido o direito até aquela data.

A isonomia também foi garantida para servidores que se aposentassem com a idade e tempo de contribuições mínimos exigidos para a aposentadoria integral.

A mesma emenda estabeleceu um redutor na idade aos servidores que trabalharam além do tempo mínimo de contribuição, desde que tenha ingressado até 15 de dezembro de 1998 e, no momento da aposentadoria, tenham também 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco no cargo.

Vejamos o exemplo de um servidor e uma servidora que trabalharam além dos 30 e 35 anos de contribuição. A cada ano trabalhado além do tempo mínimo de contribuição reduz um ano na idade.



Servidor

Um servidor que tenha trabalhado 40 anos não precisará esperar 60 anos, mas poderá se aposentar aos 55 anos de idade sem redutor nos valores da aposentadoria.

Tempo de contribuição	Idade mínima para se aposentar
35 anos	60 anos
36 anos	59 anos
37 anos	58 anos
38 anos	57 anos
39 anos	56 anos
40 anos	55 anos



Servidora

Tempo de contribuição	Idade mínima para se aposentar
30 anos	55 anos
31 anos	54 anos
32 anos	53 anos
33 anos	52 anos
34 anos	51 anos
35 anos	50 anos



Uma servidora que trabalhou até 35 anos terá direito à aposentadoria aos 50 anos e não 55, sem redutor nos valores das aposentadorias.

O servidor que tem idade mínima para se aposentar, portanto, não depende da Emenda 47, mesmo assim deve pleiteá-la caso cumpra os requisitos já mencionados. A regra do artigo 3º da Emenda 47 é a única que dá direito à paridade para eventual pensionista.

APOSENTADORIA PARA INGRESSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41

A Reforma na Previdência feita pela Emenda Constitucional 41 foi muito nociva para servidores públicos vinculados a Regimes Próprios de Previdência, como é o caso dos servidores municipais de Curitiba. Para esses servidores não existe nenhuma regra de transição, portanto, sempre terá que cumprir a idade e tempo de contribuição, sem nenhum redutor na idade, independente do tempo de contribuição e data de ingresso no serviço público.

Servidor/Servidora	Tempo de Contribuição	Idade
Servidor	35 anos	60 anos
Servidora	30 anos	55 anos
Professor	30 anos	55 anos
Professora	25 anos	50 anos

Para os servidores que ingressaram depois da Emenda Constitucional 41/2003 não existe mais paridade com servidor ativo.

Para esses mesmos servidores, o cálculo se dará com base na última remuneração se ingressaram até 19 de fevereiro de 2004, data da Medida Provisória 167 que se converteu na Lei Federal 10887/2004.

Para os que ingressaram no serviço a partir de 20 de fevereiro de 2004, o cálculo será sempre pela média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição, a partir de julho de 1994, considerando as contribuições para outros regimes.

A nova fórmula de cálculo tem direto reflexo na carreira do servidor, pois quanto mais tempo o servidor ficar recebendo determinado valor maior será a sua média, e quanto menos ficar recebendo menor será a média.

O caso de um servidor que somente cresceu na carreira quando estava perto da aposentadoria, ou teve um aumento significativo próximo à aposentadoria, com a média de todo o período é menor. A partir da nova regra, os planos de carreiras precisam ser revistos para que o servidor progrida mais rapidamente.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal no artigo 40 tratou da aposentadoria especial aos deficientes, por exposição habitual aos agentes nocivos à saúde, perigosos e com risco de vida.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005):

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

As três hipóteses de aposentadoria especial foram regulamentadas no Regime Geral de Previdência Social, mas não foram regulamentadas para os servidores públicos.

As hipóteses dos incisos II e III do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal estão regulamentadas para os segurados do Regime Geral pelo artigo 57 da Lei 8213/1990, e aposentadoria especial dos portadores de deficiência, vinculados ao Regime Geral, está regulamentada pela Lei Complementar 142/2013.

A falta de regulamentação para os servidores públicos levou o SISMUC, e outros sindicatos, a buscarem no Supremo Tribunal Federal a aplicação da regra do Regime Geral de Previdência, e estas ações têm obtido êxito em favor dos servidores públicos.

Em razão das milhares ações judiciais, em abril de 2014 foi editada a Súmula Vinculante 33 com o seguinte teor: “Aplicam-se ao servidor público, no



que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

A aposentadoria especial, conforme Instrução Normativa do Ministério da Previdência, deve ser concedida com base na média aritmética e sem paridade com servidor ativo, o que faz com que pareça pouco interessante para quem ingressou na carreira antes de 2003 e podem adquirir com integralidade da última remuneração e paridade com o servidor ativo.

Por outro lado, aqueles que ingressaram depois da Emenda 41/2003 e sua regulamentação, somente se aposentarão pela média e sem paridade, portanto, a aposentadoria especial se torna ainda mais relevante.



AUXÍLIO DOENÇA

O Auxílio Doença é frequentemente confundido com a LTS – Licença para Tratamento de Saúde. Ocorre que, no Município de Curitiba, o afastamento somente se transforma em Auxílio Doença a partir do 31º dia.

O auxílio doença é pago sobre a totalidade da remuneração no dia do afastamento, exceto a gratificação do RIT que é uma média dos últimos doze meses, não sendo inferior a 50% do valor recebido, isso até o final do período do RIT.

Importante ressaltar que o auxílio doença é isento de imposto de renda, no entanto, a LTS não é.

PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é devida para os filhos menores, esposo, esposa, companheiro e companheira.

Ela não exige carência mínima e corresponde a 100% do valor do vencimento ou provento até 100% do teto do Regime Geral da Previdência Social e mais 70% do excedente.

Quando o filho menor atinge a maioridade, a sua parcela é direcionada para o esposo, esposa, companheiro e companheira.

A pensão gerada a partir de aposentadoria concedida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 tem paridade com o servidor ativo.

AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão está previsto no artigo 61 e seguintes do Decreto Municipal 853/2004 nos seguintes termos:

Art. 61 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do participante ativo recolhido à prisão que não esteja em gozo de outro benefício previdenciário, desde que a sua última remuneração seja inferior ou igual ao valor determinado por portaria do Ministério da Previdência e será equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração habitual do participante.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º O direito à percepção do benefício se dará a partir da data do efetivo recolhimento do participante à prisão, desde que requerido até 30 (trinta) dias após a reclusão ou da data do requerimento, se posterior.

§ 3º O auxílio-reclusão cessará com a soltura do participante.

§ 4º No caso de fuga do participante do estabelecimento penal, o benefício será suspenso, sendo que na ocorrência de recaptura do participante, o benefício será restabelecido, mediante novo requerimento.

Art. 62 Falecendo o participante preso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago a seus dependentes será automaticamente substituído por pensão por morte.

Art. 63 Para manutenção do benefício aos dependentes caberá aos mesmos a apresentação de certidão anual comprobatória da reclusão.

Relacionado ao auxílio Reclusão é o previsto no artigo 34 da Lei Municipal 1656/1958.

Art. 34 O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento o funcionário perderá um terço do seu vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença se for, afinal, absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício na forma deste artigo.

REGRAS DIFERENTES PARA DIFERENTES SERVIDORES

Você viu que são várias as possibilidades de aposentadorias e cada uma com impactos diferentes na vida do servidor. Varia de servidor para servidor a regra aplicável e somente analisando caso a caso é que se pode enquadrar a situação individual. Agendando uma consulta ao Departamento Jurídico do SISMUC poderá obter maiores informações.

ABONO DE PERMANÊNCIA

A Emenda Constitucional 41/2003 criou o abono de permanência, que consiste em um adicional de 11%, que é pago ao servidor que adquiriu o direito a se aposentar e continua trabalhando. Ou seja, o servidor desconta para o Regime de Previdência e o Município lhe devolve no mesmo pagamento.

A Constituição não fala que o servidor deve requerer o abono, mas a Prefeitura adotou este entendimento e não paga os retroativos. Portanto, até que mude a regra o servidor deve pedir o abono assim que adquirir o direito à aposentadoria.

Veja o que diz o parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

O abono de permanência não é devido em caso de aquisição do direito à aposentadoria por idade, compulsória e por invalidez.

Aquele que adquire o direito com base na regra do “pedágio” também faz jus ao abono de permanência.

O Município de Curitiba e outros municípios não têm concedido o abono de permanência no caso da aquisição do direito à aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

DO VALOR DOS PROVENTOS

O sistema previdenciário municipal é contributivo, ou seja, o servidor incorpora aos proventos aquelas verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária.

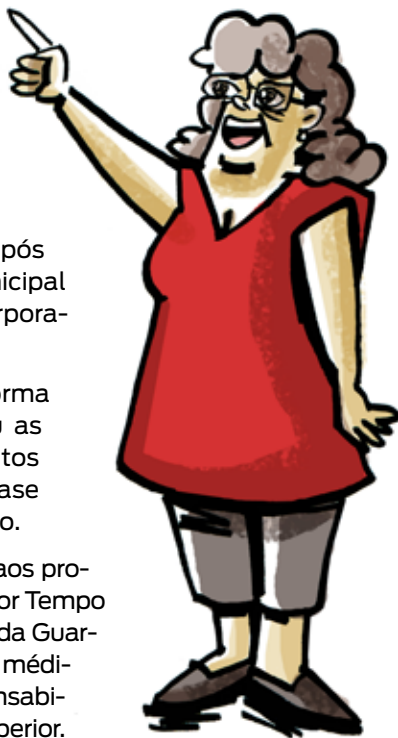
Até 1998, a maior parte das verbas era incorporada integralmente após um determinado tempo de contribuição. Tome-se como exemplo, um servidor municipal que se elegia vereador. Se ficasse 4 anos como vereador se aposentava como secretário municipal. Se ficasse dois anos se aposentava como superintendente.

A partir da Emenda 20/1998 estas incorporações, nesta forma, se tornaram inconstitucionais, devendo tudo ser incorporado proporcional ao tempo de contribuição, exceto as verbas inerentes ao cargo que se incorporam integralmente.

Em 28 de outubro de 2003, cinco anos após a Emenda 20, foi sancionada a Lei Municipal 10817/2003 que regulamentou a incorporação de vantagens aos proventos.

Além do vencimento e quinquênio, na forma da Lei 10817/2003 que regulamentou as incorporações de verba aos proventos para aqueles que se aposentam com base na integralidade da última remuneração.

Para esses, incorpora-se integralmente aos proventos o Vencimento Base, o Adicional por Tempo de Serviço, a Gratificação de Segurança da Guarda Municipal, o Risco de Vida e Saúde de médicos e dentistas e gratificação por Responsabilidade Técnica dos servidores de nível superior.



Demais gratificações são incorporadas aos proventos proporcionalmente ao tempo de contribuição conforme anexo da Lei Municipal 10817/2003. Assim ocorre com as Funções Gratificadas, Adicional de Insalubridade, horas extras (no valor da hora normal), gratificação dos procuradores, gratificação dos servidores da Secretaria de Finanças, Cargo Comissionado, subsídio do servidor eleitor vereador, Gratificação Especial dos Fiscais, Gratificação de Estímulo na Câmara Municipal de Curitiba, Regime Integral de Trabalho, Gratificação pela atuação em Educação Especial.

Incorpora-se tudo sobre o que incidiu a contribuição previdenciária, proporcional ao tempo de contribuição, como por exemplo, direção de escola, educação especial, funções gratificadas, cargos comissionados, horas extras, risco social, insalubridade, risco técnico.

As gratificações inerentes ao cargo, tais como risco de vida e saúde, responsabilidade técnica são incorporadas integralmente aos proventos.

A título ilustrativo: se a servidora contribui sobre Adicional de Insalubridade por cinco anos ela incorpora o equivalente a 5/30, ou seja, o equivalente a uma sexta parte do valor da gratificação.

O mesmo se dá com horas extras e DSR, com funções gratificadas e cargos comissionados, com o exercício de mandato eletivo, adicional de insalubridade.



Após a Emenda Constitucional 41 de 31 de dezembro de 2003, somente fazem jus à aposentadoria integral com base na última remuneração aqueles servidores que já estavam no serviço público, cumprirem 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e cinco anos no cargo.

Como já mencionado, os demais fazem jus à aposentadoria com base em média aritmética sobre 80% das maiores contribuições a partir de julho de 1994, na forma da Lei Federal 10887/2004.

CONCLUSÃO

É de grande importância que o servidor do Município de Curitiba tenha pleno conhecimento de seus direitos e deveres, principalmente para que haja um respeito mútuo, tanto de servidor para com a Administração Pública, quanto na situação inversa.

Esta cartilha tem unicamente o objetivo de esclarecer e trazer informações que muitas vezes não são levados ao conhecimento do servidor do Município de Curitiba, e, pelo fato do desconhecimento, este não pleiteia seus direitos, na constante busca de melhores condições de trabalho para esta categoria profissional, que tão proficuamente se dedica a bem atender a população.

O maior objetivo deste trabalho é que ele se constitua em importante instrumento de exercício da cidadania por parte dos servidores do Município de Curitiba no tocante às regras previdenciárias.

A velocidade com que se transmite informação exige cada vez mais conhecimento de nossa parte, sindicato, servidores, advogados sob a pena de a cada dia todos serem excluídos do processo histórico.

As mudanças em leis, decretos e outras normas têm sido diárias e direitos são suprimidos, ampliados ou modificados. O servidor não pode ficar alheio a tantas alterações.

A maior parte dos servidores ainda não tomou conhecimento das alterações nas regras previdenciárias que afetaram duramente as nossas vidas nos últimos anos.

Em nosso trabalho, muitos ainda não tomamos conhecimento das mudanças em nossas carreiras como educador, guarda municipal ou outros ainda não nos inteiramos plenamente das profundas mudanças que foram se processando após a Constituição Federal de 1988, leis municipais como a 7600/91, 7670/91, 10190/2001, 10390/2002, 10630/2002, 11000/2004 e 11001/2004, 14580/2014, 14522/2014, 13770/2011 e outras normas.

Que a socialização deste conhecimento histórica e coletivamente produzido se transforme em motivo para constantes lutas em busca da ampliação e efetivação dos direitos individuais e coletivos.

Normas mencionadas

- Constituição Federal
- Emendas constitucionais 20, 41, 47 e 70.
- Lei Federal 9717/1998, 8213/1990
- Leis municipais 1656/1958, 9626/1998 com modificações posteriores, 10817/2003 e modificações posteriores, 13770/2011, 110390/2002, 10630/2002, 11000/2004, 11001/2004, Decreto Municipal 853/2004 Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Fontes

Manual de direitos dos servidores municipais de Curitiba, Publicação SISMUC 2006, Redação Ludimar Rafanhim

Manual do professor, SISMMAC – Gestão Ousar Lutar Ousar Vencer Curitiba, 2005, Pesquisa e Redação: Ludimar Rafanhim, Claudia Maria Lima Scheidweiler.

Consulta da Legislação

Decretos Municipais

Leis Estaduais: www.pr.gov.br

Leis Federais: www.senado.gov.br e www.planalto.gov.br

Leis Municipais: www.cmc.pr.gov.br, www.leismunicipais.com.br, www.curitiba.pr.gov.br

Ministério Público Estadual: www.mppr.gov.br

Ministério Público do Trabalho: www.prt9.gov.br

Site do Sismuc: www.sismuc.org.br

Sites importantes

Para consulta processual na justiça estadual: www.assejepar.com.br e www.tj.pr.jus.br/projudi

Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br

Senado Federal: www.senado.gov.br

Câmara Municipal de Curitiba: www.cmc.pr.gov.br

CNTE: www.cnte.org.br

CUT: www.cut.org.br

Diário Oficial da União: www.dou.gov.br

Diário Oficial do Estado www.dioe.pr.gov.br

Confetam: www.confetam.org.br/

Fundação Perseu Abramo: www.fpabramo.org.br

Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br

Tribunal de Contas do Paraná: www.tcepr.gov.br

Tribunais Superiores: www.stf.gov.br, www.stj.gov.br, www.tst.gov.br, www.tse.gov.br

Universidade Federal do Paraná: www.ufpr.br

Assédio Moral - www.assediomoral.org

Prefeitura de Curitiba – www.curitiba.pr.gov.br

Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.jus.br

Previdência: www.previdencia.gov.br

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA



www.sismuc.org.br |  | 